

URBANIZAÇÃO DE FAVELAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: o caso da comunidade Jurubatuba e os embates entre preservação ambiental e efetivação do direito à moradia

Júlia Azevedo Moretti¹

Nathércia Cristina Manzano Magnani²

Nunes Lopes dos Reis³

1. INTRODUÇÃO

As reflexões a serem desenvolvidas neste artigo surgiram a partir de inquietudes provocadas por um caso concreto, a saber, o do assentamento informal denominado “Comunidade Campo Grande - Jurubatuba”. A aproximação com este aglomerado, seus moradores, sua realidade urbana, bem como com os desafios e possibilidades de regularização fundiária do local foi possibilitada aos autores por trabalho desenvolvido junto ao setor de tutela coletiva do direito à moradia do Escritório Modelo “Dom Evaristo Arns”⁴. Entende-se que o caso reflete as potencialidades de uma abordagem interdisciplinar, já que une o conhecimento acadêmico e a prática, e, além disso, possui um grande potencial como objeto de estudo por apontar caminhos para a conciliação entre preservação ambiental e direito à moradia - temas que, apesar da convergência teórica, na prática, ainda encontram-se bastante apartados.

¹ Advogada formada pela Universidade de São Paulo (USP), especialização em Regularização de Assentamentos Informais pelo Institute for Housing and Urban Development Studies (IHS), mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela University College London - Development Planning Unit (UCL/DPU) e também em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Atualmente é gestora da área de Projetos Sociais – Tutela Coletiva do Escritório Modelo da PUC/SP. E-mail: jamoretti@pucsp.br

² Advogada formada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), especialista e mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Atualmente é advogada da área de Projetos Sociais – Tutela Coletiva do Escritório Modelo da PUC/SP. E-mail: natherciacmm@hotmail.com

³ Arquiteto e urbanista graduado pela Faculdade Belas Artes. Atualmente é urbanista da ONG Peabiru e do Escritório Modelo da PUC/SP. E-mail: nunesreis@gmail.com

⁴ Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) que, dentre outras atividades, por meio de convênio com a Defensoria Pública de São Paulo (DPE/SP), assiste jurídico e socialmente sessenta e quatro comunidades carentes de todas as regiões da cidade de São Paulo.

O assentamento Jurubatuba situa-se na zona sul da cidade de São Paulo, mais especificamente à Rua Moacir Padilha, endereço fixado à margem direita do córrego Póli (para quem observa a partir da Marginal Pinheiros), e, por isso, considerado uma área de preservação permanente (ou simplesmente “APP”).



A localização do assentamento em APP impõe uma série de regras para a existência de construções e manejo do local, como, por exemplo, a necessidade de respeito a uma faixa não edificante. Vale lembrar que se trata de uma área protegida para garantir o que a Constituição Federal vigente definiu como “meio ambiente ecologicamente equilibrado” - o que engloba a preservação do solo, dos recursos hídricos, da paisagem, da biodiversidade, etc. -, mas que, por outro lado, não se pode ignorar que o meio ambiente inclui, ainda, um aspecto artificial, ou seja, o meio construído pelo homem, o qual também merece tutela ambiental.

Segundo o site Habisp⁵, o início da ocupação na área ocorreu em 1986 e, desde então, existem famílias morando no lugar - atualmente quarenta (número levemente subestimado, já que o Presidente da Associação de Moradores do local aponta o total de quarenta e sete famílias).

Os relatos dos moradores “pioneiros”, ainda vivos e residindo no espaço, indicam que não houve oposição da Prefeitura Municipal de São Paulo (ou simplesmente “PMSP”), tampouco existia qualquer outra destinação sendo dada ao terreno quando os primeiros moradores resolveram, há cerca de trinta anos, construir ali os barracos iniciais.

⁵ Disponível em: <<http://www.habisp.inf.br>>. Último acesso em 27 de julho de 2014.

Apesar de irregular, trata-se hoje de um assentamento totalmente consolidado e que se insere em uma região altamente urbanizada e em crescente processo de especulação imobiliária. A maior parte das casas é de alvenaria, encontrando-se em ótimo estado de conservação, e os moradores são adaptados ao entorno do território ocupado, dependendo dos equipamentos públicos (postos de saúde, creches, escolas e transporte público) e dos serviços da região para sobreviver. Por outro lado, a proximidade com a estação “Jurubatuba” da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, com um clube de golfe, e, especialmente, com avenidas importantes, tais como a Marginal Pinheiros e a Nações Unidas, tornaram os imóveis da região cada vez mais valorizados.

Neste contexto, por volta de oito anos atrás, a edificação de torres de apartamentos de alto padrão capitaneada pela construtora Gafisa deu ensejo a um processo de tentativa de remoção das famílias por parte da Subprefeitura de Santo Amaro. Indignados, os moradores buscaram atendimento jurídico, sendo que, em 2008, com o fim de garantir o direito à moradia das famílias, foi proposta uma ação de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM). A ação continua em andamento junto a uma das varas da Fazenda Pública da comarca de São Paulo e, no âmbito desse processo, uma liminar assegurou a permanência das famílias na área até o deslinde do caso.

Postas estas informações básicas, é possível dizer que a grande problemática deste artigo é, assim, a seguinte: como é possível concretizar a regularização fundiária plena de assentamentos consolidados em APP? Em outras palavras, como assegurar a implantação de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais de forma a garantir o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em face das inúmeras restrições existentes para a realização de projetos em APP? Parte-se da hipótese de que, se por um lado há uma crescente conjugação da questão ambiental com a questão urbana, especialmente em termos conceituais (e até mesmo legais), na prática ainda há um conflito entre a agenda verde e a agenda marrom e propostas de urbanização de favelas e regularização de assentamentos informais urbanos situados em áreas de preservação continuam encontrando obstáculos que parecem intransponíveis e são vistos como uma chancela para a degradação ambiental.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar que possíveis remoções justificadas por fatores ambientais em São Paulo aprofundam ainda mais a desigualdade ambiental, sendo, então, de grande relevância debater caminhos que consideram a complexidade de cenários como o apontado.

2. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM APP E SUPERAÇÃO DE INJUSTIÇAS AMBIENTAIS

O desenvolvimento urbano no Brasil combinou industrialização com baixos salários, foi marcado por crescentes desigualdades e segregações sócio-territoriais e criou um cenário de informalidade urbana que estruturou a construção do espaço urbano e continua a afetar parcela significativa da população (MARICATO, 1996). A população de baixa renda, com acesso limitado aos mecanismos formais de acesso à terra e moradia nas áreas centrais dotadas de infraestrutura, foi empurrada para áreas periféricas e outras tantas caracterizadas como ambientalmente sensíveis ou protegidas, como encostas de morro e mananciais.

Mas há que se diferenciar: a urbanização, por si só, gera significativas transformações no ambiente natural, mas não necessariamente graves problemas ambientais. É, mais especificamente, o desenvolvimento urbano rápido e excludente, sem a devida expansão nos serviços que são essenciais para um ambiente urbano que assegure uma sadia qualidade de vida, que acaba por expor uma significativa parcela da população a riscos⁶ naturais ou induzidos pela atividade humana (HARDOY, MITLIN E SATTERTHWAITTE, 2001).

De fato, a maior parte da população mundial vive atualmente em cidades (UN-HABITAT, 2010) onde o acesso à terra urbanizada e provida de infraestrutura é um desafio, o que pressiona a produção territorial informal e, conseqüentemente, ocasiona uma série de problemas ambientais. Em São Paulo, muitos dos problemas ambientais, como moradias em áreas de risco e condições precárias de saneamento, são determinados pelo padrão de urbanização excludente e periférico.

A amplitude da informalidade na capital paulistana, por exemplo, pode ser aferida nos números da própria PMSP, os quais indicam que, em 2007, 14% da população do município (1,5 milhões de pessoas) habitava favelas, 16% (1,8 milhões de pessoas) dos habitantes encontravam-se em loteamentos informais e 6% (645 mil pessoas) tinham moradia em área de mananciais (CITTIES ALLIANCE, 2009). Eis uma cidade de contrastes.

No que diz respeito às condições ambientais de moradias precárias, estudos que cruzam dados referentes a riscos ambientais e más condições socioeconômicas na cidade constataram uma associação positiva entre pobreza, más condições de moradia e habitabilidade e exposição a risco ambiental. Nesse sentido, os piores níveis de acesso a

⁶ A literatura internacional costuma distinguir riscos (*risks*) de perigos (*hazzards*): o risco é a exposição a um perigo, a possibilidade de uma fonte de perigo se tornar efetivamente perigosa (HARDOY, MITLIN E SATTERTHWAITTE, 2001).

serviços urbanos e infraestrutura são encontrados nos domicílios localizados a menos de vinte metros dos cursos d'água, locais em que, ainda, existem piores níveis de renda e educação, o que aumenta a situação de vulnerabilidade (ALVES e TORRES, 2006, p. 52).

Vale lembrar o papel desempenhado pela legislação nesse notório processo de urbanização rápido e caótico nas cidades brasileiras. Ao exigirem padrões de ocupação do solo excessivamente rigorosos, as leis urbanísticas acabaram por aprofundar a exclusão social, impulsionando a criação de um padrão centro-periferia. Paralelamente, a insuficiência na provisão de habitação de qualidade e no oferecimento de programas de financiamento, obrigaram a população mais necessitada a buscar soluções próprias ao problema da moradia - soluções essas que, como afirmado, as expõe a riscos ambientais.

O sistema jurídico brasileiro relacionado à política urbana esteve tradicionalmente delineado por paradigmas civilistas e administrativistas centrados na ideia de propriedade individual (FERNANDES E COPPELO, 2009). Essa combinação criou um complexo e burocrático sistema de normas que permitiu que poucas pessoas se apropriassem e extraíssem benefícios da terra urbana ou, ainda, tivessem acesso a bens e serviços ambientais da cidade, como água e saneamento, com exclusão de uma grande parcela da população que foi relegada a uma realidade fora da lei.

Porém, o sistema jurídico atual permite o estabelecimento de um novo paradigma para o desenvolvimento urbano baseado no direito à cidade e na função socioambiental da propriedade, abrindo caminhos para a reforma urbana.

A Constituição estabelece o compromisso de assegurar a dignidade da pessoa humana e minimizar as desigualdades sociais (arts. 1º, III e 3º III), reconhece os direitos de propriedade desde que cumprida a função social (art. 5º, XXII e XXIII c/c 170, II, III), além de estabelecer que a moradia é direito social fundamental (art. 6º).

O capítulo da política urbana na Constituição (arts. 182 e 183) reconhece que os conflitos econômicos têm uma dimensão espacial e fornece bases legais e políticas para avançar com a reforma urbana⁷. Tais dispositivos foram regulamentados pelo Estatuto da Cidade, que traz como diretrizes (art. 2º, Lei 10.257/2001): o direito à cidades sustentáveis, especialmente por meio do acesso a terra urbanizada e saneamento ambiental; a gestão democrática das cidades; o planejamento apto a corrigir as distorções do crescimento urbano e os efeitos negativos no ambiente; a contenção da especulação imobiliária; e, finalmente, a regularização de assentamentos informais. Para atingir esses objetivos, uma série de

⁷ Vale lembrar que o capítulo da Constituição referente à política urbana representa um processo participativo sem precedentes, na medida em que resultou de uma emenda popular assinada por mais de 100 mil pessoas.

instrumentos (art. 4º) é posta a disposição dos municípios, que podem adotá-los e regulamentá-los a partir do Plano Diretor.

É possível dizer que o Estatuto da Cidade estabelece um novo paradigma legal baseado no planejamento e gestão participativos, na função socioambiental da propriedade, no direito à cidade, na descentralização e na regularização fundiária, questões fundamentais para alcançar uma maior inclusão social. Esse marco legal questiona a abordagem civilista e, em contrapartida, ressalta a dimensão coletiva da propriedade urbana.

Outras reformas legislativas reforçam esse novo paradigma da política urbana, merecendo destaque o Novo Código Civil, que contempla expressamente a função socioambiental da propriedade (art. 1228, parágrafo 1º), a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida (11.977/2009), que abre bastante espaço para previsões sobre regularização fundiária de assentamentos urbanos, a Lei do Saneamento Ambiental (Lei 11.455/2007), que reforça a relação entre a política urbana e o saneamento (art. 2º, IV) e a Lei 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, passando a exigir dos municípios o mapeamento e atuação em áreas de risco, questão que pode potencializar os conflitos fundiários em áreas ambientalmente sensíveis.

No tocante à legislação ambiental, também houve uma significativa evolução que abriu caminhos para a conjugação da questão ambiental com a questão urbana, a partir da dimensão social.

Já na década de 30 a problemática ambiental encontra ressonância na legislação, mas as leis dessa matéria, à época, estavam ligadas a questões específicas, como tombamento (Decreto-Lei 25/37) e águas (Decreto 24.643/34). A legislação ambiental do início do século XX objetivava basicamente o fornecimento de condições técnicas e legais para a exploração dos recursos ambientais necessários para o processo de industrialização e urbanização (PECCATIELLO, 2011). A dimensão social era frontalmente ignorada por essa legislação ambiental, cuja aplicação ficava limitada aos casos em que se adequava ao atendimento dos interesses econômicos, sendo apenas com a Constituição de 1988 que a questão ambiental começou a se adequar à finalidade de promoção da justiça social (FERNANDES, 1995).

Nesse sentido, Pedro Jacobi afirma que *“as questões que o ambientalismo coloca estão hoje muito associadas às necessidades de constituição de uma cidadania para os desiguais, à ênfase dos direitos sociais, ao impacto da degradação das condições de vida decorrentes da degradação socioambiental, notadamente nos grandes centros urbanos, e à necessidade de ampliar a assimilação pela sociedade de reforçar práticas centradas na*

sustentabilidade” (JACOBI, 2003, p. 542). Na mesma direção o entendimento de Talden Farias, para quem *“a proteção do meio ambiente guarda relação com o combate à exclusão social, já que esta termina por ser também uma exclusão ambiental”* (FARIAS, 2008, p. 58).

De fato, a legislação ambiental passou por um processo de fortalecimento da dimensão social e aproximação da questão urbana. A título de exemplo, o Código Florestal (Lei 4.771/65) foi alterado para incluir dispositivos afetos ao interesse social e intervenções em áreas urbanas (art. 4º) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução nº 369/2006 para tratar de intervenções em áreas de preservação em casos de utilidade pública e interesse social prevendo, expressamente, a regularização fundiária sustentável em áreas urbanas.

A evolução da legislação urbanística e ambiental demonstra um movimento no sentido de enfrentar o desafio de um modelo excludente, para incorporar a cidade informal e garantir uma sadia qualidade de vida conciliando moradia e meio ambiente.

Num primeiro momento, essa aproximação entre moradia e meio ambiente passa pela dimensão da sustentabilidade. No tocante à propriedade urbana, o Estatuto da Cidade estabelece, em seu art. 2º, que a política urbana tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade, mediante algumas diretrizes, dentre as quais a garantia à cidade sustentável. O significado de cidade sustentável pode ser extraído do próprio texto legal (art. 2º, I), que aponta como elementos da sustentabilidade o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana e aos serviços públicos. Assim, é possível afirmar que o devido respeito à função social da propriedade urbana tem como conteúdo o direito às cidades sustentáveis e o direito à moradia (SAULE JÚNIOR, 2004).

Porém, alguns autores passaram a questionar a sustentabilidade como base conceitual para justificar a busca por melhorias ambientais nas cidades e a aproximação entre a agenda marrom (urbana) e agenda verde (MCGRANAHAN e SATTERTHWAITTE, 2000). O discurso da sustentabilidade, inserido no senso comum ambiental, pode ocultar a dimensão da desigualdade, na medida em que a *“crise ecológica é entendida como global, generalizada, atingindo a todos indistintamente”* (ACSELRAD, MELLO E BEZERA, 2009, p. 12).

Assim, a questão da desigualdade intra-urbana é trazida à baila como aspecto importante para compreensão das causas estruturais da pobreza, para realçar um processo de desenvolvimento urbano que sistematicamente produz um acesso desigual a recursos e

serviços ambientais urbanos, como terra urbanizada, moradia, saneamento ambiental (MITLIN, SATTERTHWAITTE e STEPHENS, 1996). De fato, a coincidência entre piores condições socioeconômicas e maior exposição a risco ambiental *“revela aspectos dramáticos das desigualdades no chamado ‘acesso à cidade’ que os diferentes grupos sociais possuem, desigualdades que aparentemente continuam a crescer em termos relativos”* (ACSELRAD, MELLO E BEZERA, 2009 p. 68).

É exatamente no contexto da reflexão sobre a desigualdade urbana que se insere o conceito de (in)justiça ambiental. A gênese o movimento remonta a uma articulação entre lutas sociais, territoriais, ambientais e de direito civil na década de 80 nos Estados Unidos. A tensão entre a questão urbana e a questão ambiental reformulada sob a perspectiva da desigualdade, desmistifica a ideia de democratização dos riscos ambientais urbanos como poluição do ar ou de mananciais.

Como já afirmado, injustiça ambiental é o termo consagrado para destacar as diferenças impostas aos grupos sociais com menos recursos financeiros, políticos e informacionais no que diz respeito à exposição a riscos ambientais (ACSELRAD, MELLO E BEZERA, 2009).

Mas o viés da injustiça ambiental deve ir além da apuração dos desiguais graus de exposição aos riscos ambientais. É preciso ver se a resposta a essa situação tem aprofundado a vulnerabilidade ou ido ao encontro dos princípios orientadores do movimento e do próprio direito urbanístico e ambiental, reformulados sob a perspectiva constitucional.

Com efeito, o direito à cidade (e à moradia) e ao meio ambiente equilibrado são direitos fundamentais que pressupõem uma prestação positiva do Estado para sua efetivação (SILVA, 2012). Mais do que isso, enquanto direitos sociais são orientados por uma perspectiva positiva e outra negativa. Na positiva, reflete-se a necessidade de atuação do Estado para afirmação desses direitos, enquanto sua dimensão negativa importa na proibição do retrocesso, na abstenção de práticas que possam ferir o direito em questão, piorando a sua realização.

Enfim, apesar da existência de uma sólida base legislativa e institucional, tanto no aspecto urbano quanto no aspecto ambiental, desigualdades profundas continuam refletidas no território das cidades e segue a produção informal do espaço urbano, com precárias condições de habitabilidade e saneamento ambiental que lhe são inerentes. Conforme afirmado por Ermínia Maricato, *“já temos a base legal para fazer mudanças, mas não avançamos um milímetro no combate à desigualdade e à segregação nas cidades dominadas pelo capital*

imobiliário rentista e pelo patrimonialismo visceral enquanto as favelas continuam a explodir em crescimento e se adensam a taxas verdadeiramente assustadoras” (MARICATO, 2009). Esse descompasso entre o legal e o real também se verifica na questão ambiental, uma vez que enquanto “a legislação ambiental brasileira é uma das mais avançadas do mundo, na prática o modelo de desenvolvimento econômico vigente não viabiliza a concretização de seus objetivos” (FARIAS, 2008, p. 58).

Dessa forma, torna-se relevante o estudo da aplicação da legislação urbana e ambiental, seja por meio de políticas públicas aptas a dar concretude a direitos consagrados nos textos normativos, seja por meio de decisões judiciais, mesmo porque, nos lembra Acselrad que *“processos não democráticos de elaboração e aplicação de políticas sob a forma de normas discriminatórias, prioridades não discutidas e vieses tecnocráticos, via de regra, produzem conseqüências desproporcionais sobre os diferentes grupos sociais” (ACSELRAD, MELLO E BEZERA, 2009, p. 73), alerta que reforça os resultados da investigação de Mariana Fix (FIX, 2001) sobre a exclusão gerada pelo processo de desenvolvimento de novas fronteiras urbanas na cidade de São Paulo.*

3. JURUBATUBA-CAMPO GRANDE: EMBATES ENTRE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

3.1 Aspectos legais

O primeiro ponto relevante a ser pontuado é que existem, conforme já citado, nos âmbitos interno e internacional, tanto para a garantia do direito à moradia quanto para a garantia do direito ao meio ambiente, inúmeros textos legais. Não é escopo deste estudo se aprofundar em todos estes diplomas, mas sim debruçar-se sobre as perspectivas que possibilitam uma visão mais holística do tema.

Justamente nesse sentido e prevendo situações concretas como a aqui apresentada, existem disposições que tratam dos dois assuntos, por exemplo, no Código Florestal (Lei 12.651/2012). Não obstante o norte principal desta Lei seja estabelecer normas gerais sobre a proteção das vegetações e florestas (artigo 1º), existem nela, também, alguns arranjos sobre regularização fundiária especificamente voltados às APP's urbanas. No §2º do artigo 8º, por exemplo, há menção expressa à possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação para a

concretização de projeto de regularização fundiária que sirva para formalizar comunidades de baixa renda consolidadas em áreas de manguezais ou afins. Nos artigos 64 e 65, ainda, leciona-se que as regularizações fundiárias dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente (com a presença ou não de risco), serão sim admitidas, desde que embasadas por projeto de regularização fundiária que obedeça aos ditames e as condições previstas na Lei 11.977/2009 (especificação dos sistemas de saneamento básico, caracterização das situações a serem protegidas, comprovação das melhorias de habitabilidade aos moradores a partir da regularização, dentre tantos outros).

Outro dispositivo que traz contribuições interessantes para o debate ora em tela é a já citada Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Apesar de não ter um como escopo imediato tratar do meio-ambiente, o vocábulo “ambiental” aparece nesse texto em muitas oportunidades, com destaque para: i) o artigo 48, que elenca dentre os princípios que deverão nortear os processos regulatórios, a ampliação do acesso à terra urbanizada para a população de baixa renda desde que assegurada a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental; e ii) o artigo 54, §1º, que prevê que poderá ser feita, pelos Municípios, a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente que tenham sido ocupadas até 2007 e estejam inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

A exemplificação desses dispositivos legais serve para reforçar a linha de raciocínio traçada até então, qual seja, de que é possível encontrar um meio termo que se mostre saudável tanto ao humano quanto à natureza no embate dos radicalismos de “proteção ambiental acima de tudo e de qualquer coisa” *versus* “manutenção das ocupações irregulares sem qualquer limitação”. Nesse sentido, inclusive, é possível afirmar que existem respaldos legais postos para motivar decisões dos operadores do direito e dos demais técnicos envolvidos com essas questões que queiram considerar as diversas nuances dessa problemática - basta, tão somente, aplicá-los.

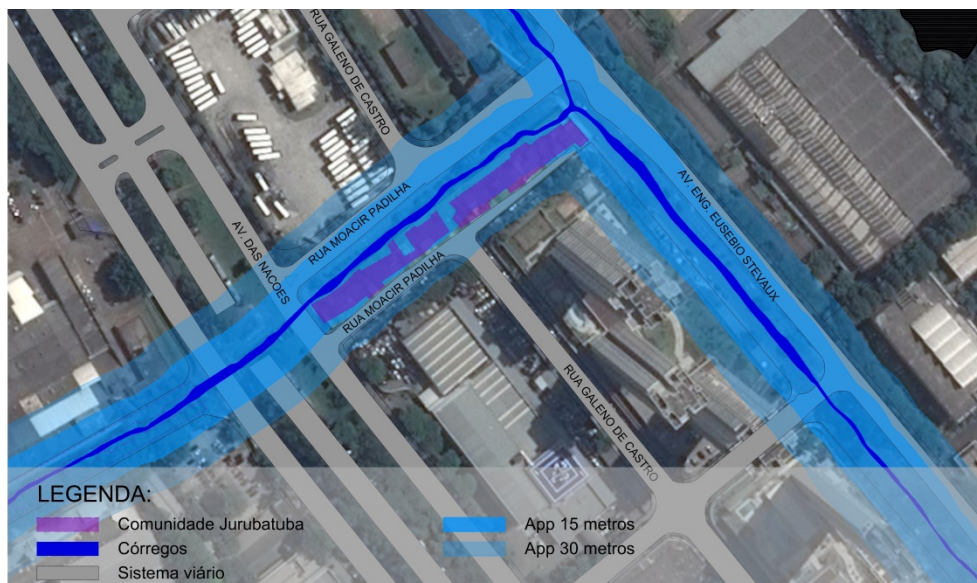
3.2 Olhares sobre o território

No âmbito do já citado processo judicial de CUEM, o engenheiro indicado como perito judicial se manifestou contrariamente à afirmação do direito à moradia, dada a localização do assentamento. Com efeito, sua opinião foi contrária à possibilidade de

regularização fundiária e de manutenção das famílias no local em razão de a área ser APP e isso, por si só, impedir qualquer construção a menos de trinta metros do córrego. O perito também alegou que parte da comunidade ocupa uma faixa da Rua Moacir Padilha.

Mas é fato que, sob a perspectiva do urbanismo, há outros pontos a serem considerados nessa situação. Para começar, a comunidade conta com uma rua de cerca de oito metros - o que atende aos padrões mínimos de segurança e acessibilidade - que foi construída e asfaltada pelos próprios moradores; desde 2010, a Associação de Moradores empreende esforços junto à Sabesp para a regularização do saneamento básico na comunidade; outros serviços públicos essenciais, como água potável e energia elétrica também estão regularizados e são devidamente pagos por todas as residências; apenas uma das margens do córrego é ocupada, mantendo-se a margem esquerda livre para que sejam feitas quaisquer obras de canalização, limpeza ou contenção necessárias; as famílias, segundo mapeamento realizado pelo IPT, não se encontram em área de risco e não foram relatados pelos moradores casos de inundações e alagamentos, fotos aéreas dos últimos anos mostram que, apesar da presença humana, não houve degradação significativa da vegetação. Por outro lado, o entorno do assentamento foi objeto de uma intervenção urbana para canalização do córrego Póli, técnica que se reduz ao enterramento dos mesmos, impermeabilizando completamente o canal e descaracterizando-o completamente. Essa canalização viabilizou terrenos nos quais houve a construção de galpões, avenidas e empreendimentos de alto padrão, sendo o trecho que margeia a comunidade, em verdade, um de seus únicos remanescentes.





Finalmente, vale destacar que não houve qualquer oposição da PMSP para a mudança do quadro de ocupação durante um longo período, e essa inércia fica evidente na solidez das construções e na organização da comunidade como um todo.

O que todas essas outras informações apontam é que, embora existentes e necessárias, as regras de proteção que regem as APP's, se aplicadas de forma impensada, podem aprofundar as injustiças ambientais e não resultar, necessariamente em melhorias da qualidade ambiental.

4. REFLEXÕES FINAIS

Considerando as informações acima dispostas é possível verificar a possibilidade de convergência entre a defesa do meio ambiente e o uso das APP's por população de baixa renda a título de moradia.

O grande obstáculo na implementação dessa coexistência entre preservação e moradia em APP's depende quase que exclusivamente do interesse público (ao implementar as políticas públicas de moradia e ao olhar para a cidade), dos particulares (ao morar ou compartilhar) e juízes (ao julgar), atores que devem estar dispostos a compreender e atender as disposições legais já previstas no ordenamento jurídico, bem como empregar ações de visão holística sobre o tema.

5. BIBLIOGRAFIA

ACSELRAD, Henry. (s.d.) “Justiça Ambiental – novas articulações entre meio ambiente e democracia” in *Rede Brasileira de Justiça Ambiental*. [<http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/JANovasArticulacoes-%20ms.pdf>].

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo. *As áreas de preservação permanente e a questão urbana*. Consultoria Legislativa, 2002. <<http://www2.camara.leg.br/>>.

BORN, R. H. e NEUHAUS, E. (2009) “Dilemas Planetários e as negociações internacionais em mudança de clima: perspectivas da sociedade civil” in *Democracia Viva*, nº 43, pp. 26-29.

CITIES ALLIANCE (2009). “Can adapting cities to climate change also meet development goals in cities in developing world?” in *CIVIS*, nº 2, outubro.

[http://www.citiesalliance.org/ca/sites/citiesalliance.org/files/CIVIS_No2_ClimateChange_Oct09_compressed.pdf]

COEP [Rede Nacional de Mobilização Social] (coord.) (2009). *Mudanças Climáticas e pobreza – o que pensam as comunidades?*

[<http://www.coepbrasil.org.br/portal/Publico/apresentarArquivo.aspx?TP=1&ID=3313&NO ME=Folder%20O%20que%20Pensam%20as%20Comunidades.pdf>]

CÚPULA NACIONAL DE LIDANÇAS AMBIENTALISTAS DE COR (1991). “Princípios da Justiça ambiental” in *Rede Brasileira de Justiça Ambiental*.

[http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/17_principios.pdf]

FARIAS, T. (2008). “Considerações a respeito da injusta distribuição do dano e do risco ambiental no espaço social” in *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, vol.7, nº 41, setembro/outubro, pp.58-66.

HARVEY, D. (2009). *Direito à Cidade*. Discurso de Abertura do Fórum Social Mundial, Belém/PA, Brasil, 2009.

JACOBI, P. (2000). Do Centro à periferia – meio ambiente e cotidiano na cidade de São Paulo in *Ambiente e Sociedade*, ano III, nº 6/7, setembro 2000.

MALUF, R. S. e T. S. ROSA. “Cap. 1 – Base conceitual” in *Mudanças climáticas, desigualdades sociais e populações vulneráveis no Brasil: construindo capacidades*, COEP [Rede Nacional de Mobilização Social] (coord), pp. 11-35 [<http://www.coeptbrasil.org.br/portal/Publico/apresentarArquivo.aspx?TP=1&ID=3307&NO ME=Projeto%20de%20pesquisa.pdf>]

MINISTÉRIO DAS CIDADES, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (2009). “Coleta seletiva de resíduos sólidos e triagem de materiais recicláveis” in *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: diagnóstico do manejo de resíduos sólidos urbanos – 2007*, pp. 52-68. [<http://www.cidades.gov.br/noticias/mcidades-divulga-dados-sobre-manejo-dos-residuos-solidos-no-brasil/>], (último acesso 08/12/2009)

PEREIRA FILHO, A. J. (2008). “Mudança climática na Grande São Paulo” in *Jornal da Tarde* Caderno Opinião, 27 de junho de 2008, pp. 2A.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (2005). *Inventário de emissões de gases de efeito estufa do Município de São Paulo – Síntese*. Disponível em: [http://www2.prefeitura.sp.gov.br/noticias/sec/meio_ambiente/2006/06/0005]

REID, H. e D. Satterthwaite. (2007). “Climate change and cities: why urban agendas are central to adaptation and mitigation” in *Sustainable Development Opinion - International Institute for Environment and Development (IIED)*, dezembro. Disponível em: [<http://www.iied.org/pubs/display.php?o=17025IIED&n=22&l=65&s=SDO>]

SATTERTHWAITE, D. (2009) “The implications of population growth and urbanization for climate change” in *Environment and Urbanization*, vol 2, nº 2, pp. 545–567.

SOUTO, Luis Eduardo Couto de Oliveira. *Os Desafios da Preservação e da Regularização de Áreas de Preservação Permanente Urbanas em Santa Catarina: legislação ambiental aplicada às APPs urbanas e estratégias do Ministério Público catarinense*. Ministério Público de Santa Catarina.